

PROJETO DE LEI N.º 1.136-B, DE 2011
(Do Sr. Cesar Colnago)

Dispõe sobre a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o LES - Lupus Eritematoso Sistêmico, e dá providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 1342/11, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. LEANDRE); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do de nº 1342/11, apensado (relator: DEP. SERGIO SOUZA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

I. RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado **CESAR COLNAGO**, trata da “*Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o LES – Lupus Eritematoso Sistêmico, e dá providências*”.

A Política Nacional de Conscientização e Orientação será desenvolvida de forma integrada e conjunta pela União, Estados e Municípios, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS (art. 2º, parágrafo único). A proposta ainda discrimina as principais ações da nova política, que envolverá campanha de divulgação sobre o Lupus Eritematoso Sistêmico (LES.); implantação de sistema de coleta de dados sobre os portadores da moléstia e a realização de convênios com outros órgãos públicos, entidades, associações e empresas de iniciativa privada, sempre que necessário, a fim de estabelecer trabalhos conjuntos acerca do LES.

Dispõe o projeto (art. 4º) que o SUS propiciará ao portador do LES acesso à medicação necessária ao controle da doença, bem como a bloqueadores, filtros e protetores solares.

Prevê também que as despesas decorrentes da política correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

À proposta principal, foi apensado o PL nº 1.342, de 2011, que assegura aos portadores da doença o acesso gratuito a protetores e filtros solares

Sob regime ordinário de tramitação, a matéria foi encaminhada à Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovada por unanimidade nos termos do Substitutivo, que prevê o desenvolvimento de ações para conscientização e orientação sobre o Lúpus Eritematoso a partir de normas regulamentadoras (art. 2º) e suprime dispositivo que tratava do acesso a medicamentos, protetores e filtros solares.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, fomos honrados, por despacho da Presidência da Comissão, com a designação para relatar a proposta.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto em comento.

É o relatório.

II. VOTO

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame de “*adequação financeira e orçamentária*”, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa. Cabe-nos, portanto, examinar a conformidade da proposição com a legislação orçamentária, especialmente no tocante ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual; bem como com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

À luz do Plano Plurianual aprovado 2016-2019¹, verifica-se que a medida proposta, embora não contemplada especificamente no rol das ações aprovadas para o quadriênio, não apresenta incompatibilidade com as diretrizes, objetivos e metas traçadas para o período.

Entretanto, o mesmo não ocorre em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF² e à Lei de Diretrizes Orçamentárias³. O Projeto estabelece (art. 4º) a obrigação de o SUS propiciar “*o acesso à medicação necessária ao controle da doença, bem como a bloqueadores, filtros e protetores solares, cujo uso é imprescindível ao portador do Lupus Eritematoso Sistêmico – LES ao controle da moléstia*”. Portanto, enseja novas despesas ao SUS.

Os gastos gerados se enquadram na condição de *despesas obrigatórias de caráter continuado*, nos termos do art. 17 da LRF⁴. Sendo assim, estão sujeitos à observância do disposto nos, §§ 1º e 2º do referido dispositivo. Pelo § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com a *estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes*. O § 2º, por sua vez, estabelece que tal ato deverá estar *acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa*.

Tais aspectos são reforçados pela LDO (art. 114 da LDO 2019)⁵, ao exigir que proposições desta natureza apresentem a correspondente estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como as medidas de compensação. Situação que se mostra ainda mais relevante no atual contexto de busca de equilíbrio nas contas públicas.

Destaque-se que, apesar de ser a saúde direito de todos e dever do Estado, é essencial que o órgão estatal competente regulamente medicamentos e tratamentos a serem ministrados a portadores de doença. Entretanto, a proposta não estabelece qualquer critério de seleção, autorização ou regulamentação para o fornecimento desses medicamentos⁶.

¹ Lei nº 13.249, de 2016 (PPA 2016-2019).

² Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

³ Lei 13.473, de 2017 (LDO para 2018) e Lei nº 13.707, de 2018 (LDO para 2019).

⁴ Na definição do art. 17 da LRF, “considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios”.

⁵ Art. 114. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. (Lei nº 13.707, de 2018)

⁶ Aspecto que era mencionado no art. 4º do PL nº 955, de 2007, citado na justificativa da proposição.

Além disso, o Projeto principal determina que o SUS propicie “*bloqueadores, filtros e protetores solares*” e o apensado (PL nº 1.342, de 2011) assegura aos portadores da doença o acesso gratuito aos protetores e filtros solares. Para tais despesas, entretanto, não encontramos previsão na Lei de Meios vigente.

Ainda sobre a questão de equilíbrio fiscal, cumpre mencionar a Emenda Constitucional nº 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal e regras para elevação de despesas. Nesse sentido, o novo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) determina que “*proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro,*” o que também não é observado pelas proposições mencionadas.

Não atender as exigências mencionadas enseja a incompatibilidade dos projetos em análise. No entanto, a fim de evitar o comprometimento da proposta, de evidente mérito, entendemos possível adequar a proposta principal por meio de ajuste na redação do art. 4º, de forma a restringir o fornecimento pelo Sistema de Saúde àqueles produtos selecionados, autorizados e padronizados pelo Ministério da Saúde, bem como suprimir a obrigatoriedade de o Sistema propiciar aos portadores da doença bloqueadores e protetores solares. Entendemos que tal emenda afasta a incompatibilidade e mostra-se em consonância com a redação já utilizada em outros normativos relacionados à legislação da saúde⁷.

Em relação à Lei de Meios, apesar da ausência de programação específica voltada à prevenção e tratamento da doença no Orçamento Anual⁸, entendemos que o ajuste no art. 4º é suficiente para sanar a inadequação da proposta. De fato, com tal alteração, a proposta deixa de configurar despesa nova, uma vez que os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicados pelo Ministério da Saúde para as doenças contempladas no componente especializado da assistência farmacêutica já alcançam o tratamento de Lúpus Eritematoso Sistêmico⁹.

Por fim, considerando ser o SUS integrado pelas três esferas de governo e a necessidade de regulamentação da matéria, entendemos indispensável adequar o art. 5º da Proposta. Com a alteração proposta, as despesas decorrentes da implementação da Lei serão financiadas com recursos do orçamento da Seguridade Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios¹⁰, a partir da pactuação efetuada na Comissão Intergestores Tripartite.

Em relação ao Substitutivo aprovado pela CSSF, entendemos não apresentar incompatibilidade ou inadequação, uma vez que não determina o acesso a medicamentos ou bloqueadores, filtros e protetores solares, mas prevê que a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico – LES seja desenvolvida de acordo com as normas regulamentadoras e de forma permanente (art. 2º).

Em face do exposto, **VOTAMOS** pela:

I - ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 1.136, de 2011, desde que acolhidas as emendas de adequação nº 01 e 02;

⁷ Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, que “dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes, e Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996, que “dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos aos portadores do HIV e doentes de AIDS.

⁸ Lei nº 13.808, de 2019 (LOA 2019).

⁹ Portaria MS nº 100, de 7 de fevereiro de 2013, aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Lúpus Eritematoso Sistêmico.

¹⁰ Conforme implementado por meio do art. 2º da Lei nº 9.313/96: “As despesas decorrentes da implementação desta Lei serão financiadas com recursos do orçamento da Seguridade Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”

II - ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família; e

III – INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 1.342, de 2011.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2019

Deputado SERGIO SOUZA
Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01 (Modificativa)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.136, de 2011, a seguinte redação:

Art. 4º O Sistema Único de Saúde deverá propiciar aos portadores de Lúpus Eritematoso Sistêmico acesso aos medicamentos necessários para controle da doença.

§ 1º Compete ao Poder Executivo, por meio do Ministério da Saúde, selecionar, autorizar e padronizar os medicamentos de que trata o *caput*, com vistas a orientar a aquisição pelos gestores do Sistema Único de Saúde.

§ 2º A seleção a que trata o §1º será revista e republicada anualmente, ou sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico atualizado e à disponibilidade de novos medicamentos e tecnologias.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2019.

Deputada SERGIO SOUZA
Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 02 (Modificativa)

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 1.136, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 5º As despesas decorrentes da implementação desta Lei serão financiadas com recursos do orçamento da Seguridade Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. A responsabilidade financeira de cada ente será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite.”

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2019

Deputado SERGIO SOUZA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No dia 03 de julho de 2019, a Comissão de Finanças e Tributação se reuniu para discutir e votar o parecer deste Relator. Nesta ocasião, reformulamos nosso voto, retirando as emendas de relator que pretendíamos apresentar e nos manifestamos assim:

Diante do exposto, votamos pela:

I- ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 1.136, de 2011, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família; e

II- INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 1.342, de 2011”.

Sala da Comissão, em 3 de Julho de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.136/2011, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL nº 1.342/2011, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Souza, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Giovani Feltes e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alê Silva, Celso Sabino, Denis Bezerra, Elias Vaz, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flavio Nogueira, Glaustin Fokus, Heitor Freire, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Otto Alencar Filho, Paes Landim, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Rui Falcão, Ruy Carneiro, Walter Alves, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Daniel Silveira, Dr. Frederico, Edilázio Júnior, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Fred Costa, Júnior Bozzella, Laercio Oliveira, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Márcio Labre, Newton Cardoso Jr, Paula Belmonte, Rodrigo Coelho e Santini.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente